



PROJETO DE LEI PL./0274.3/2022

Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecida para fins do usufruto de direitos e de comprovação de acessibilidade, a referência à figura da pessoa idosa far-se-á por meio de símbolo a ser definido no Anexo Único desta Lei, desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 (sessenta) anos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. O símbolo deverá ser utilizado, obrigatoriamente, nos documentos públicos e nas sedes dos órgãos públicos e estabelecimentos da iniciativa privada, inclusive nas vias públicas e estacionamentos, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho trazido no Anexo Único.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 01 (um) ano após sua publicação, para as devidas adequações para o cumprimento integral da presente Lei.

Deputada Ada Faraco de Luca

Lido no expediente

OSP Sessão de 03,08,22

Às Comissões de:

(5) 305/10A

(1/1) 1/1/25 1/25

(1/2) 1/1/25 1/25

Ao Expediente da Mesa

m 031 081 21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





ANEXO ÚNICO



Sala das Sessões.

Deputada Ada Taraco de Luca





JUSTIFICATIVA

O símbolo utilizado para a identificação preferencial da pessoa idosa não pode ser pejorativo, nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis.

Neste norte, adequação da figura ilustrativa dentro da realidade dos dias de hoje, demonstrando que o idoso é um cidadão que deve ser respeitado, mas não podemos dar um tratamento inferior que pode levar a interpretações subjetivas de caráter pejorativa.

O presente Projeto de Lei estabelece respeito às pessoas idosas tem como finalidade é protegê-los para não incorrer no fortalecimento de juízos constrangedores e preconceituosos, uma vez que a tentativa de incluir não pode servir como motivo de constrangimento e de perpetuação do preconceito.

Pelo exposto, conta-se como apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.

Deputada Ada Paraco de Luca



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0274.3/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2022

Michelli Burigo Coan Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL 0274.3/2022

PL 0274.3/2022

Procedência: Legislativo - Deputada Ada Faraco de Luca.

Ementa: Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na

identificação da pessoa idosa e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0274.3/2022, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que " Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e adota outras providências."

Na sua Justificativa a autora expressa às fls. 04:

[...]

O presente Projeto de Lei estabelece respeito às pessoas idosas tem como finalidade protegê-los para não incorrer no fortalecimento de juízos constrangedores e preconceituosos, uma vez que a tentativa de incluir não pode servir como motivo de constrangimento e de perpetuação do preconceito.

[...]

Não obstante o alcance do Projeto de Lei em comento, preliminarmente, e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça, entendo relevante oportunizar o pronunciamento de órgãos do Governo, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado.

Entendo necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa, após ouvidos os membros deste Colegiado, para solicitar que seja promovida DILIGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022 à Casa Civil, para que encaminhe os autos para a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE; da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS; e do Conselho Estadual do Idoso, quanto à matéria em análise.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini RELATOR

Comissão de Constituição e Justica





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,			
☑aprovou ☑unanimidade □com emenda(s) □a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI , referente ao			
Processo PL./0274.3/2022 , constante da(s) folha(s) número(s) 06 4 07.			
OBS: Requerimento de Diligência			
	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus			
Dep. Ana Campagnolo			
Dep. Fabiano da Luz		Ø	
Dep. João Amin		Ø	
Dep. José Milton Scheffer		×	П
Dep. Marcius Machado		Ø	П
Dep. Mauro de Nadal , .	🗆	Ø	
Dep. Paulinha			
Dep. Valdir Cobalchini		Ø	
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.			

Reunião ocorrida em 16/08/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza Geordenador das Comissões Matricula 3781



COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



Requerimento RQX/0165.2/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0274.3/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022

Milton Hobus

Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza Coordenador das Comissões Matricula 3781 Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0322/2022





Florianópolis, 16 de agosto de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger Coordenadora de Expediente

> Jelebido Eur 16/98/2022 ma 5181

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 0292 /2022

Florianópolis, 16 de agosto de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário

Dorsone
Home
Home
Home

Ofício nº 1128/CC-DIAL-GEMAT

163

Florianópolis, 28 de setembro de 202

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0292/2022, encaminho o Ofício nº 860/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências".

Informo ainda que a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente

0998 Sessão de 041101 2022

Anexar a(9) 1460274/2022

Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em exercício Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência

OF 1128_PL_0274.3_22_SDS_parcial_enc SCC 13331/2022 SCC 13353/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br 10422E3/2022 2 2 254122 V3E74OSC



CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO DE SANTA CATARINA - CEI/SC



01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013353/2022 e o código 89NI61QI

Ofício № 37/2022/SDS/DIDH/CEI

Florianópolis, 30 de agosto de 2022

Senhor Consultor.

Este Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) vem pelo presente manifestar-se favorável ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências".

O Projeto de Lei supramencionado foi aprovado por unanimidade na Plenária do Conselho Estadual do Idoso, realizada em 30 de agosto de 2022, tendo em vista que este assunto é abordado em reuniões do CEI-SC há muitos anos, considerando que a identificação preferencial de idosos não pode mais ser pejorativa nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis.

Salientamos que tramita na ALESC outro projeto de Lei - PL./0362.2/2017 - que também trata do assunto, mas apresenta pictograma diverso. Frente a isso, o CEI-SC lembra a importância de que esta medida seja adotada nacionalmente, com a utilização do mesmo símbolo, e sugere que a ALESC, através da bancada catarinense no Congresso Nacional, ou por outros meios próprios, apoie o Projeto de Lei da Câmara 10.282/2018 (cuja origem foi o PLS 126/2016), que versa sobre a matéria em comento. O projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e, na versão substitutiva, propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 10 do Estatuto da Pessoa Idosa, sem, contudo, indicar o símbolo a ser adotado:

Ao Senhor **ÁLVARO AUGUSTO P. T. COLLE CASAGRANDE** Consultor Executivo Florianópolis



CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO DE SANTA CATARINA – CEI/SC



"§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocandoo a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, sendo proibida a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário."

Atenciosamente,

Ariane de Campos Angioletti
Presidente do Conselho Estadual do Idoso - CEI/SC (assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: 89NI61QI

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARIANE DE CAMPOS ANGIOLETTI (CPF: 007.XXX.019-XX) em 01/09/2022 às 17:54:38 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2021 - 15:21:45 e válido até 17/03/2121 - 15:21:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferenciadocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzUzXzEzMzYwXzIwMjJf0DIOSTYxUUk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013353/2022 e o código 89NI61QI ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 126/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13353/2022

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá providências". Manifestação Favorável do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC).

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1022/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de nº 0274.3/2022, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências".

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou





02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013353/2022 e o código 176WUQO4

às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I. II. e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual do Idoso, vinculado a SDS, conforme redação do art. 1º, da Lei nº 18.398/2022, o qual se manifestou às fls. 5/6 dos autos em destaque, se posicionando favorável ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022.

Por intermédio do Ofício nº 37/2022/SDS/DIDH/CEI, o Conselho Estadual do Idoso (CEI) se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

- [...] Este Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) vem pelo presente manifestar-se favorável ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências".
- **Projeto** supramencionado Lei foi aprovado unanimidade na Plenária do Conselho Estadual do Idoso, realizada em 30 de agosto de 2022, tendo em vista que este assunto abordado reuniões do CEI-SC há muitos considerando que a identificação preferencial de idosos não pode mais ser pejorativa nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis.





03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013353/2022 e o código 176WUQO4.

Salientamos que tramita na ALESC outro projeto de Lei -PL./0362.2/2017 - que também trata do assunto, mas apresenta pictograma diverso. Frente a isso, o CEI-SC lembra a importância de que esta medida seja adotada nacionalmente, com a utilização do mesmo símbolo, e sugere que a ALESC, através da bancada catarinense no Congresso Nacional, ou por outros meios próprios. apoie o Projeto de Lei da Câmara 10.282/2018 (cuja origem foi o PLS 126/2016), que versa sobre a matéria em comento. O projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e, na versão substitutiva, propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 10 do Estatuto da Pessoa Idosa, sem, contudo, indicar o símbolo a ser adotado:

"§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando- o a salvo qualquer tratamento desumano. violento. aterrorizante, vexatório constrangedor, ou sendo proibida a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.

[...]

(Grifou-se)

Nesse sentido, fundado na exposição técnica acima apresentada, revela-se oportuna a manifestação favorável ao Projeto de Lei em apreço, uma vez que a identificação preferencial de idosos não pode mais ser pejorativa nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis.

III - Da Conclusão

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na informação técnica do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação favorável quanto ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022.

É o parecer. À consideração superior.

Caio Farias Jorge

Procurador do Estado de Santa Catarina (assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: 176WUQO4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 02/09/2022 às 20:20:27 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013353/2022 e o código 176WUQO4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL GABINETE DO SECRETÁRIO



01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013353/2022 e o código 13K2EZQ2

OFÍCIO Nº 860/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 05 de setembro de 2022

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1022/CC-DIAL-GEMAT (processo digital n° SCC 13353/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei n° 0274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências", encaminhar o Ofício nº 37/2022/SDS/DIDH/CEI (p. 005-006) e o Parecer nº 126/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 007-009), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

João Batista Costa

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social (assinado digitalmente)

Senhor RAFAEL REBELO DA SILVA Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



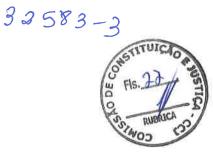
Código para verificação: 13K2EZQ2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

1

JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 05/09/2022 às 14:19:58 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzUzXzEzMzYwXzIwMjJfMTNLMkVaUTI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013353/2022 e o código 13K2EZQ2 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 1167/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1028/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 415/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0292/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MOACIR SOPELSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência

OF 1167_PL_0274.3_22_PGE_compl_1128_enc SCC 13331/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





PARECER N. 415/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13331/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 274.3/2022.

Origem: Casa Civil (CC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências". Competência residual dos Estados. Constitucionalidade. Ressalva quanto à sinalização horizontal de trânsito. Competência legislativa da União. Regulamentação que compete ao Conselho Nacional de Trânsito. Inteligência dos arts. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e 12, incisos I e XI, da Lei Federal n. 9.503, de 1997. Inconstitucionalidade. Ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1021/CC-DIAL-GEMAT, de 18 de agosto de 2022, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 274.3/2022, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências", no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0292/2022.

Transcreve-se abaixo a íntegra do projeto aprovado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Fica estabelecida para fins do usufruto de direitos e de comprovação de acessibilidade, a referência à figura da pessoa idosa far-se-á por meio de símbolo a ser definido no Anexo Único desta Lei, desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 (sessenta) anos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O símbolo deverá ser utilizado, obrigatoriamente, nos documentos públicos e nas sedes dos órgãos públicos e estabelecimentos da iniciativa privada, inclusive nas vias públicas e estacionamentos, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho trazido no Anexo único.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 01 (um) ano após sua publicação, para as devidas adequações para o cumprimento integral da presente Lei.





Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

O símbolo utilizado para identificação preferencial da pessoa idosa não pode ser pejorativo, nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis.

Neste norte, adequação da figura ilustrativa dentro da realidade dos dias de hoje, demonstrando que o idoso é um cidadão que deve ser respeitado, mas não podemos dar um tratamento inferior que pode levar a interpretações subjetivas de caráter pejorativa.

O presente Projeto de Lei estabelece respeito às pessoas idosas tem como finalidade é protegê-los para não incorrer no fortalecimento de juízos constrangedores e preconceituosos, uma vez que a tentativa de incluir não pode servir como motivo de constrangimento e de interpretação do preconceito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A proposta pretende, em suma, vedar a utilização de símbolos pejorativos para o usufruto de direitos direcionados à pessoa idosa, bem como para identificação de acessibilidade.

A proposta se dirige ao setor público e à iniciativa privada no âmbito do Estado de Santa Catarina, prevendo prazo de 1 (um) ano para adequações necessárias ao cumprimento da Lei.

No que toca à constitucionalidade da proposição, denota-se que a matéria tratada no projeto de lei não se encontra no âmbito da competência privativa da União para legislar, como se vê do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II desapropriação:
- III requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V serviço postal;





- VI sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII comércio exterior e interestadual;
- IX diretrizes da política nacional de transportes;
- X regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI trânsito e transporte;
- XII jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV populações indígenas;
- XV emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa deste; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 69, de 2012) (Produção de efeito)
- XVIII sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)
- XXII competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII seguridade social;
- XXIV diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV registros públicos;
- XXVI atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)
- XXVIII defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX propaganda comercial.
- XXX proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022)

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013331/2022 e o código JI8YT106





A matéria também não se amolda perfeitamente às hipóteses de competência legislativa concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, como se vê do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei n. 13.874. de 2019)
- II orcamento:
- III juntas comerciais;
- IV custas dos serviços forenses;
- V produção e consumo:
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX educação, cultura, ensino e desporto;
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 85, de 2015)
- X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI procedimentos em matéria processual;
- XII previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)
- XIII assistência jurídica e Defensoria pública:
- XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV proteção à infância e à juventude;
- XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei n. 13.874, de 2019)
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei n. 13.874, de 2019)
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei n. 13.874, de 2019)
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei n. 13.874, de 2019)

Trata-se, em verdade, do estabelecimento de uma garantia da pessoa idosa, em complemento às disposições gerais estabelecidas pela União no art. 230 da Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa). Por essa razão, entende-se que a questão pode ser tratada pelo Estado de Santa Catarina por meio de Lei, uma vez que se encontra no âmbito da competência Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013331/2022 e o código JI8YT106.





residual dos Estados para legislar, conforme disposto no art. 25, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

- Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No âmbito estadual, a matéria não se encontra no rol de questões reservadas à iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, como se denota do art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

- Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto à Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.
- § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
- I a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).
- II a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração:
- III o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).
- V a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Portanto, a matéria pode ser de iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito da proposta legislativa, verifica-se que ela se coaduna com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana:





A proposta legislativa também se coaduna com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, incisos I, III e IV, da Constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, segundo o art. 230 da Constituição, é dever do Estado amparar as pessoas idosas. Confira-se:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ainda, no que se refere à legalidade, a matéria encontra-se em consonância com o que dispõe a Lei Federal n. 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente nos arts. 3º e 41 da Lei mencionada:

- Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
- § 1º A garantia de prioridade compreende:
- atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;
- IV viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;
- V priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;
- VII estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.





§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

[...]

Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.

Contudo, é preciso fazer uma ponderação.

A abrangência da proposta legislativa alcança também a sinalização horizontal de trânsito, uma vez que ela interfere nos símbolos utilizados para identificar a prioridade no atendimento e reserva de vagas de estacionamento à pessoa idosa, o que é inconstitucional.

No que diz respeito à competência para legislar sobre trânsito, dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Já em relação à sinalização horizontal de trânsito, estabelece o art. 12, incisos l e XI, da Lei Federal n. 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

l - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

[...]

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

Por sua vez, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito elaborou a Resolução n. 965, de 2022, que dispõe nos seguintes termos:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.
- Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.
- Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:
- I área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;





- II área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;
- III área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução:
- IV área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB:
- V área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;
- VI área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
- VII área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;
- VIII área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e
- IX área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.
- Art. 4º As áreas de estacionamento previstas no art. 3º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.
- Art. 5º Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas nos incisos II, IV, V e VIII do art. 3º desta Resolução, quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

[...]

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA IDOSA

- Art. 9º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por ou que transportem, pessoa idosa são caracterizadas e regulamentadas pela horizontal e sinalização delimitadora marca de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo "Idoso", nos termos do Anexo II desta Resolução.
- § 1º A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação R-6b -"Estacionamento regulamentado", com o Símbolo "Idoso" e mensagem complementar "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.
- § 2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo II e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.





§ 3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 10. As vagas reservadas nos termos desta Resolução devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

Denota-se, portanto, que a competência para legislar sobre trânsito pertence à União, por força do art. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que o estabelecimento de símbolos padronizados para sinalização horizontal de trânsito é competência do Conselho Nacional de Trânsito, por expressa disposição do art. 12, incisos I e XI, da Lei Federal n. 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise possui vício de constitucionalidade e de legalidade, limitado ao estabelecimento de normas de sinalização horizontal de trânsito, o que é competência da União e do CONTRAN, violando o art. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o art. 12, incisos I e XI, da Lei Federal n. 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise possui vício de constitucionalidade e de legalidade, exclusivamente no que tange ao estabelecimento de normas de sinalização horizontal de trânsito, o que é competência da União e do CONTRAN, violando o art. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o art. 12, incisos I e XI, da Lei Federal n. 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: JI8YT106

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 11/10/2022 às 15:28:21 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013331/2022 e o código JI8YT106 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Referência: SCC 13331/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 274.3/2022.

Origem: Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências". Competência residual dos Estados. Constitucionalidade. Ressalva quanto à sinalização horizontal de trânsito. Competência legislativa da União. Regulamentação que compete ao Conselho Nacional de Trânsito. Inteligência dos arts. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e 12, incisos I e XI, da Lei Federal n. 9.503, de 1997. Inconstitucionalidade. Ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento





Código para verificação: 7E87JC8U

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 11/10/2022 às 16:03:17 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013331/2022 e o código 7E87JC8U ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Referência: SCC 13331/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências". Competência residual dos Estados. Constitucionalidade. Ressalva quanto à sinalização horizontal de trânsito. Competência legislativa da União. Regulamentação que compete ao Conselho Nacional de Trânsito. Inteligência dos arts. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e 12, incisos I e XI, da Lei Federal n. 9.503, de 1997. Inconstitucionalidade. llegalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o Parecer n. 415/2022-PGE da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- 1. Aprovo o Parecer n. 415/2022-PGE referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
 - 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013331/2022 e o código J5891YSB



Assinaturas do documento



Código para verificação: J5891YSB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 11/10/2022 às 16:42:23 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 11/10/2022 às 18:36:07 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzMxXzEzMzM4XzIwMjJfSjU4OTFZU0I="ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013331/2022 e o código J5891YSB ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0274.3/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2022

Michelli Burigo Coan Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0274.3/2022

"Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências".

Autora: Deputada Ada Faraco De Luca

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0274.3/2022, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências", assim grafado:

Art. 1°. Fica estabelecida para fins do usufruto de direitos e de comprovação de acessibilidade, a referência à figura da pessoa idosa far-se-á por meio de símbolo a ser definido no Anexo Único desta Lei, desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 (sessenta) anos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2°. O símbolo deverá ser utilizado, obrigatoriamente, nos documentos públicos e nas sedes dos órgãos públicos e estabelecimentos da iniciativa privada, inclusive nas vias públicas e estacionamentos, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho trazido no Anexo Único.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor em 01 (um) ano após sua publicação, para as devidas adequações para o cumprimento integral da presente Lei.

Assim consta da Justificativa acostada aos autos pela Autora (p. 4 dos autos eletrônicos):

O símbolo utilizado para a identificação preferencial da pessoa idosa não pode ser pejorativo, nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis. Neste norte, adequação da figura ilustrativa dentro da realidade dos dias de hoje, demonstrando que o idoso é um cidadão que deve ser respeitado, mas não podemos dar um tratamento inferior que pode levar a interpretações subjetivas de caráter pejorativa (*sic*).

O presente Projeto de Lei estabelece respeito às pessoas idosas tem como finalidade é protegê-los para não incorrer no fortalecimento de juízos constrangedores e preconceituosos, uma vez que a tentativa de incluir não pode servir como motivo de constrangimento e de perpetuação do preconceito. [...]

Lida na Sessão Plenária do dia 03 de agosto de 2022, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado por este Relator (pp. 6/8), com o fito de obter o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e do Conselho Estadual do Idoso (CEI).

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, por meio do Parecer nº 415/2022 (pp. 23/32), assim se manifestou:

- (I) o assunto "não se amolda perfeitamente às hipóteses de competência legislativa concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, como se vê do art. 22 (*sic*) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988";
- (II) "a questão pode ser tratada pelo Estado de Santa Catarina por meio de Lei, uma vez que se encontra no âmbito da competência residual dos Estados para legislar, conforme disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988";

- (III) "a matéria não se encontra no rol de questões reservadas à iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, como se denota do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989";
 - (IV) "a matéria pode ser de iniciativa parlamentar";
- (V) a proposta "se coaduna com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988";
- (VI) "A proposta legislativa também se coaduna com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, prevista no art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição";
- (VII) "Ainda, no que se refere à legalidade, a matéria encontra-se em consonância com o que dispõe a Lei Federal n. 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente nos arts. 3º e 41 da Lei mencionada", todavia complementa aquele órgão,
- (VIII) "o projeto de lei em análise possui vício de constitucionalidade e de legalidade, limitado ao estabelecimento de normas de sinalização horizontal de trânsito, o que é competência da União e do CONTRAN, violando o art. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o art. 12, incisos I e XI, da Lei Federal n. 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)".

Por sua vez, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - SDS concluiu, por intermédio do Parecer nº 126/2022 (pp. 16/19), o seguinte:

[...]

Nesse sentido, fundado na exposição técnica acima apresentada, revela-se oportuna a manifestação favorável ao Projeto de Lei em apreço, uma vez que a identificação preferencial de idosos não pode mais ser pejorativa nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis.

[...]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quanto ao Conselho Estadual do Idoso - CEI, mediante o Ofício nº 37/2022 (p. 13/15), de 30 de agosto de 2022, este se posicionou favoravelmente ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade. regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Segundo bem ressaltado pela PGE, no tocante à constitucionalidade: (I) não se emprega, na espécie, as disposições do <u>art. 24, da Constituição Federal</u>, que trata da competência legislativa concorrente; (II) o Estado de Santa Catarina pode legislar sobre o tema, conforme se depreende do <u>art. 25, § 1º, da Carta Maior</u>; e (III) é legítima a apresentação da matéria por membro deste Parlamento, consoante a competência geral prevista no <u>art. 50, caput</u>, da Constituição Estadual.

Com relação à inconstitucionalidade por ofensa ao <u>art. 22, XI, da Constituição Federal</u>, acertadamente apontada pela PGE, entendo que pode ser afastada, por intermédio da apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto original, que servirá, também, para adequá-lo às disposições da <u>Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013</u>, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Por fim, no que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



Ante o exposto, com fundamento nos artigos 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0274.3/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento e do Anexo Único de fls. 03, para a continuidade da tramitação da matéria determinada pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0274.3/2022

O Projeto de Lei nº 0274.3/2022 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0274.3/2022

Estabelece o dever de uso de símbolo de referência à pessoa idosa livre de conteúdo visual de caráter pejorativo.

Art. 1º Fica estabelecido, para fins de usufruto do direito de prioridade e de identificação de acessibilidade em locais de uso coletivo, públicos e privados, que o símbolo de referência à pessoa idosa deve ser livre de conteúdo visual de caráter pejorativo, com pictografia baseada, tão somente, na idade mínima de 60 (sessenta) anos, a ser definida em regulamento.

Parágrafo único. O símbolo a que se refere o *caput* com a pictografia padrão definida deverá estar disposto em local de fácil visualização pelo público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) a contar da data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini Relator

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JU Regimento Interno,	ISTIÇA, no:	s termos dos ai	tigos 146, 1	49 e 150 do
⊠aprovou ⊠unanimidade ⊠com emenda(s) □a		aditiva(s)	⊠substitutiva global	
□rejeitou □maioria □sem em	enda(s)	supressiva(s)	☐ modifie	cativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	VALDIR CO	BALCHINI	,	referente ao
Processo PL./0274.3/2022 , constante	da(s) folha(s) número(s)	38 A	43.
OBS.:				
Parlamentar Parlamentar	THE TOTAL STATE OF THE TOTAL STA	Abstenção	Favorável	Contrário -
Dep. Milton Hobus				
Dep. Ana Campagnolo			Ø	
Dep. Fabiano da Luz			Ø	
Dep. João Amin	*		Ø	
Dep. José Milton Scheffer			প্ৰ	
Dep. Marcius Machado				
Dep. Mauro de Nadal			Ø	
Dep. Paulinha				П
Dep. Valdir Cobalchini	7.6		粒	
Despacho: dê-se o prosseguimento rec	imental			l

29/11/2022 Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões

Matricula 3781

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 29 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0274.3/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2022

Michelli Burigo Coan Chefe de Secretaria





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0274.3/2022, o Senhor Deputado Jair Miotto, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022

Pedro Squizatto Fernandes Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0274.3/2022

"Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências."

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0274.3/2022, de autoria da Deputada Ada De Luca, cujo objetivo é o de dispor sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa.

Em sua Justificação (p. 4 da versão eletrônica do processo), a Autora assevera que:

[...]

O símbolo utilizado para a identificação preferencial da pessoa idosa não pode ser pejorativo, nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis.

Neste norte, adequação da figura ilustrativa dentro da realidade dos dias de hoje, demonstrando que o idoso é um cidadão que deve ser respeitado, mas não podemos dar um tratamento inferior que pode levar a interpretações subjetivas de caráter pejorativo.

O presente Projeto de Lei estabelece respeito às pessoas idosas tem como finalidade é protegê-los para não incorrer no fortalecimento de juízos constrangedores e preconceituosos, uma vez que a tentativa de incluir não pode servir como motivo de constrangimento e de perpetuação do preconceito.

[...]

Comissão de Trabalho. Administração e Servico Público

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de agosto de 2022 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em que, em 16 de agosto de 2022, foi exarado Requerimento de Diligência para que fossem colhidas manifestações técnicas (i) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); (ii) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS); e (iii) do Conselho Estadual do Idoso.

Do resultado da Diligência destaco trecho do Ofício Nº 37/2022/SDS/DIDH/CE (pp. 13-15), do Conselho Estadual do Idoso, conforme a seguir transcrito:

Este Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) vem pelo presente manifestar-se favorável ao Projeto de Lei nº 0274.3/2022, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências".

O Projeto de Lei supramencionado foi aprovado por unanimidade na Plenária do Conselho Estadual do Idoso, realizada em 30 de agosto de 2022, tendo em vista que este assunto é abordado em reuniões do CEI-SC há muitos anos, considerando que a identificação preferencial de idosos não pode mais ser pejorativa nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis.

Já a SDS assim se manifestou no Parecer nº 126/2022/PGE/NUAJ/SDS, (pp. 16-18):

[...]

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na informação técnica do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação favorável quanto ao Projeto de Lei no 0274.312022. (Grifei)

Em 29/11/2022, a CCJ aprovou o Voto do Relator, nos termos da Emenda Substitutiva Global e do Anexo Único de fl. 3; em seguida a matéria prosseguiu sua tramitação a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - VOTO

Nesta fase processual, compete a este Colegiado o exame do interesse público da matéria, especificamente quanto aos aspectos relativos à temática da prestação de serviços públicos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, XIX¹, e 144, III², 209, III³, combinados com os artigos 146, I⁴, 149, caput e parágrafo único⁵, todos do Regimento Interno desta Casa, sendo o meu entendimento o de que a proposta em apreciação é pertinente e converge ao interesse público, estando apta ao regular trâmite neste Parlamento.

Ante o exposto, estando superada a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade, e por ter vislumbrado o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042 - Térreo 88020-900 - Florianópolis - SC comtrabalho@alesc.sc.gov.br

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

^[...]

XIX - prestação de serviços públicos em geral.

Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

III - às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as sequintes normas:

^[...]

III - por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁵ Art. 149. Parecer é o pronunciam<u>ento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação</u>. Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

Público, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0274.3/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 43.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto Relator



COMISSÃO DE TRABALHO Administração e Serviço Público



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos 7

artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,							
⊠aprovou □unanimidade □com emenda(s) □a	ditiva(s)	□substitu	tiva global			
□rejeitou ሺmaioria □sem emenda(s)	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)			
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	J	air Miotto	,	referente ao			
Processo PL./0274.3/2022 , constante da(s) fo	olha(s)	número(s)	47 A 50				
OBS.:			:				
Rajamonia		Arsieroeij.	Ta Via e	Ostreine			
Dep. Volnei Weber			M				
Dep. Fabiano da Luz			×				
Dep. Jair Miotto			. 🗆				
Dep. Julio Garcia							
Dep. Marcius Machado			ÌXÍ				
Dep. Mauro de Nadal							
Dep. Nazareno Martins		``□	⇨				
Dep. Paulinha							
Dep. Sargento Lima				[3]			

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14 de Dezembro

Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões

Matrícula 3781



COM. DE TRABALHO, ADMINIST, E SERV. PÚBLICO



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 14 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0274.3/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022

Pedro Squizatto Fernandes Chefe de Secretaria